



Registrando O DIREITO

Edição nº 14 - Janeiro/Fevereiro de 2020

ENTREVISTA DA EDIÇÃO

José Marcelo Tossi Silva

Juiz assessor da Corregedoria Geral
da Justiça de São Paulo

Artigo

**A importância do registro civil das pessoas
naturais e perspectivas para 2020**

Por Letícia Franco Maculan Assumpção

Artigo

**A multipropriedade e a possibilidade do
multifracionamento**

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso



O trabalho de **excelência** tem que **continuar**

É com muita alegria que inicio este primeiro editorial da **Revista Registrando o Direito** e agradeço imensamente a oportunidade de poder contar com esse importante espaço.

Em novembro do ano passado, a Chapa “Cidadania e Futuro”, pela qual concorri à eleição da Diretoria e Conselhos para o biênio 2020/2021 da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), foi eleita por aclamação e unanimidade. Neste novo desafio, contarei com a parceira e o excelente trabalho desempenhado por colegas e profissionais reconhecidos.

Recentemente, participei do curso de iniciação na atividade registral e notarial do Estado de São Paulo, responsável por orientar os notários e registradores aprovados no 11º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro. Aproveito para reforçar aqui as palavras lá proferidas por mim: “O registro civil não registra objetos, não está vinculado a crédito. O que nós registramos são pessoas. Nós estamos próximos dos momentos mais relevantes da vida humana. Isso é o que nos distingue. Nós registramos sujeitos de direito. A Arpen/SP está sempre voltada à prestação de um serviço de qualidade e ao oferecimento de uma gama maior de atribuições em prol do registro civil”.

Com o intuito de incentivar os registradores e reforçar a qualidade do trabalho realizado pela Ar-

pen-SP, abrimos um concurso para escolha de trabalho jurídico/acadêmico que representará a entidade no XXII Congresso Internacional de Direito Registral (IPRA-CINDER), evento que será realizado entre os dias 6 e 9 de outubro de 2020, na cidade do Porto, em Portugal.

Nesta edição daremos mais detalhes sobre essa ação tão especial e inédita. Pela primeira vez em sua história, este evento, tradicionalmente voltado ao registro de imóveis, abrirá espaço para outras atribuições de registros públicos, possibilitando a participação de registradores civis por meio da apresentação de trabalhos, além de promover o conhecimento da atividade registral brasileira para um público de registradores, juízes, advogados, solicitadores, professores e estudantes de mais de 50 países.

Nossa entrevista de capa é com o Dr. José Marcelo Tossi Silva, magistrado que coordena a equipe de juízes auxiliares da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

Contem conosco nessa nova gestão, que certamente será de muito trabalho, aprimoramento e troca de experiências.

Boa leitura!

*Karine Maria Famer Rocha Boselli
Presidente da Arpen/SP*

“O registro civil não registra objetos, não está vinculado a crédito. O que nós registramos são pessoas. Nós estamos próximos dos momentos mais relevantes da vida humana.”





Expediente

A Revista Acadêmica
Registrando
o Direito é uma publicação
bimestral da Associação dos
Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Karine Maria Famer Rocha
Boselli

1º vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

2º vice-presidente

Daniela Mroz

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda
Nascimento

Redação

Belisa Frangione

Diagramação e Projeto

Infographya Comunicação
infographya.com.br

4 Nossa entrevista de capa é com o Dr. José Marcelo Tossi Silva, magistrado que coordena a equipe de juízes auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.



6

Arpen/SP promove seleção de artigo que representará o Registro Civil no IPRA-CINDER 2020, em Portugal

Artigo

10

A importância do registro civil das pessoas naturais e perspectivas para 2020
Por Leticia Franco Maculan Assumpção

14

A multipropriedade e a possibilidade do multifracionamento
Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Artigo

19

Decisões Administrativas

28

Decisões Jurisdicionais



“O Poder Judiciário e o Extrajudicial devem atuar para que os serviços prestados à população atinjam a finalidade de sua existência”

Juiz assessor da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, José Marcelo Tossi Silva, que integra a equipe de Correição - Extrajudicial fala sobre o trabalho desenvolvido pelos cartórios e adianta que há outro concurso em vista

José Marcelo Tossi Silva, juiz assessor da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, iniciou sua carreira jurídica em 1988, como promotor de justiça. Três anos depois, tomou posse no cargo de Juiz Substituto. Até que, em 1993, o magistrado passou a atuar na área dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro, primeiro como Juiz Auxiliar da 1ª Vara de Registros Públicos.

Tossi Silva também participou na área dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro, primeiro como Juiz Auxiliar da 1ª Vara de Registros Públicos. cursou Mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), na subárea de Direito Civil, e Especialização em Direito de Fa-

mília e das Sucessões na Escola Paulista da Magistratura (EPM).

Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, o magistrado, que também é autor do livro “Incorporação Imobiliária”, conta que já foi autorizada a realização do 12º Concurso Público para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro em São Paulo e quais os mitos que ainda precisam ser desvendados quanto à atividade extrajudicial.

“Os notários e registradores são particulares que têm liberdade para organizar e promover a gestão financeira e administrativa de suas delegações”.

Revista Registrando o Direito - Quando iniciou sua gestão na Equipe de Correição - Extrajudicial e quais são suas principais metas à frente desta função?

José Marcelo Tossi Silva - *A gestão é do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça que tem amplos conhecimentos e experiência decorrentes de sua anterior atuação na área dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.*

Fui novamente convocado para integrar, como coordenador, a equipe dos Juízes Assessores da Corregedoria, desde 1º de janeiro de 2020, com manutenção da atividade que já exercia anteriormente.

Revista Registrando o Direito - Qual a importância para o Poder Judiciário do trabalho realizado pelos serviços extrajudiciais?

José Marcelo Tossi Silva - *Compete ao Poder Judiciário promover a outorga das delegações de notas e de registro, em favor dos candidatos aprovados em Concurso Público, assim como normatizar e fiscalizar os serviços extrajudiciais.*

Desse modo, existe estreita vinculação entre o Poder Judiciário e os serviços extrajudiciais, pois ambos devem atuar para que os serviços prestados à população atinjam a finalidade de sua existência que é, principalmente, a de garantir a segurança jurídica nas relações sociais.

Revista Registrando o Direito - Como avalia, atualmente, a autonomia da atividade extrajudicial?

José Marcelo Tossi Silva - *Os notários e registradores são particulares que têm liberdade para organizar e promover a gestão financeira e administrativa de suas delegações. Além disso, gozam de liberdade no exercício da qualificação que consiste no exame de legalidade dos atos que lhes são solicitados, o que fazem*

no exercício de atividade jurídica. No mais, sendo o serviço público, devem ser respeitadas todas as normas que o regem.

Revista Registrando o Direito - Quais são os mitos da atividade extrajudicial que ainda precisam ser desvendados?

José Marcelo Tossi Silva - *O de que o serviço é burocrático e pode ser dispensado em alguns casos, ou de que seria possível transferir a prestação de parte dos serviços para entidades puramente privadas, sem controle pelo Poder Público, ou para Órgãos Públicos.*

“A existência de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é essencial para preservar os direitos individuais nesta época de predomínio das relações informatizadas”.

Revista Registrando o Direito - Como prevê o artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Quão tênue é essa fronteira e como não ultrapassá-la?

José Marcelo Tossi Silva - *Não deve ser permitida a perpetuação de interinos como responsáveis pela prestação dos serviços extrajudiciais, uma vez que a Constituição Federal impõe a realização de concursos pelos Tribunais de Justiça de todo o país e a outorga aos candidatos aprovados.*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sempre cum-

priu a norma constitucional, e já autorizou a realização do 12º Concurso Público para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Revista Registrando o Direito - Acredita que os cartórios extrajudiciais, devido também a sua alta capilaridade, poderiam ser um braço importante para a desjudicialização de atos no País?

José Marcelo Tossi Silva - *Os cartórios extrajudiciais já são importantes para essa finalidade, o que fazem por meio dos usucapiões extrajudiciais, divórcios, separações e inventários e partilhas, e podem fazer nas atividades de mediação e conciliação.*

Revista Registrando o Direito - Como diferencia os conceitos de desjudicialização e extrajudicialização?

José Marcelo Tossi Silva - *Acredito que a extrajudicialização seria mais ampla, como, por exemplo, a atribuição para a Apostila da Haia promovida por norma do Conselho Nacional de Justiça.*

Revista Registrando o Direito - Qual a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira e como ela impactará nas relações comerciais e outras atividades que necessitam armazenar dados pessoais e sensíveis?

José Marcelo Tossi Silva - *A existência de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é essencial para preservar os direitos individuais nesta época de predomínio das relações informatizadas, geradas pelo grande avanço tecnológico, além de manter a legislação compatível com a vigente na Europa e nos demais países desenvolvidos com o que o Brasil se relaciona.*

Revista Registrando o Direito - Qual sua avaliação do trabalho desenvolvido pelos cartórios extrajudiciais?

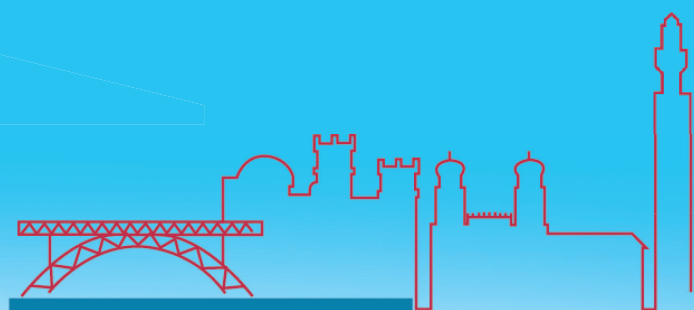
José Marcelo Tossi Silva - *É muito boa, especialmente no Estado de São Paulo.*



Arpen/SP

Arpen/SP promove seleção de artigo que representará o **Registro Civil no IPRA-CINDER 2020**, em Portugal

Artigos versaram sobre o tema “Os dados da pessoa natural na matrícula do imóvel – trânsito no Registro das Pessoas Naturais como fonte”



XXII Congresso Internacional de Direito Registral
IPRA-CINDER International Congress
6-9 Outubro | October 2020 - Porto, Portugal



A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) abriu concurso para escolha de trabalho jurídico/acadêmico que representará a entidade no XXII Congresso Internacional de Direito Registral (IPRA-CINDER), evento que será realizado entre os dias 6 e 9 de outubro de 2020, na cidade do Porto, em Portugal. O vencedor do certame foi Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro, registrador civil e tabelião de notas de Hortolândia (SP).

O tema do concurso, “Os dados da pessoa natural na matrícula do imóvel – trânsito no Registro das Pessoas Naturais como fonte”, sempre despertou o interesse de Loureiro. “Quando vi a notícia do concurso de monografia, achei o tema bastante atual. Realmente, os dados sobre o status civil da pessoa tem uma importância fundamental para o registrador de imóveis. Em poucos dias desenvolvi a ideia”, conta o registrador.

A comissão de seleção do Concurso da Arpen-SP foi formada pelos membros da Diretoria atual, além da Professora Doutora da Universidade de Coimbra, Mônica Jardim; da Diretora da Arpen-SP, Naila de Rezende Khury, que é Registradora Civil e de Imóveis, bem como do Registrador Imobiliário, Caleb Matheus de Miranda.

A 2ª vice-presidente da Arpen-SP, Daniela Silva Mroz, explica que o tema, “Os dados da pessoa natural na matrícula do imóvel – trânsito no Registro das Pes-

soas Naturais como fonte”, surgiu a partir da conversa com alguns amigos Conservadores Portugueses e da ideia de unir as duas especialidades, o Registro Civil e o Registro de Imóveis, tendo em vista que em Portugal não existe a divisão de especialidades que ocorre no Brasil.

“Ali, o conservador de registros é o profissional com preparação jurídica, a quem incumbe, com responsabilidade, imparcialidade, autonomia técnica e funcional, e sujeição a critérios de legalidade e de objetividade estritos, exercer funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade e dos registros civil, imobiliário, comercial, de bens e direitos sujeitos a registro e das pessoas jurídicas. Por isso que o tema se torna tão atraente e interessante para o público do Congresso, porque trata de tema global, visto que são esperadas mais de 500 pessoas de mais de 50 países diferentes”. A edição deste ano do IPRA-CINDER será guiada por dois temas principais. O primeiro deles, “O Registro de Imóveis e a Globalização”, abrange questões como: os instrumentos jurídicos de uniformização, unificação e harmonização do direito e seu impacto no registro imobiliário; a globalização do conhecimento do direito através de redes de cooperação internacional; e as plataformas de troca de informação entre diferentes sistemas registraes.

O segundo tema do congresso, por sua vez, é “Desenvolvimento

sustentável – O papel do registro imobiliário nos desafios do século XXI. Consequências econômicas e sociais”. Sob esse mote, serão comentados o estudo de questões como a identificação geográfica do imóvel e a sua relevância para a publicidade registral; a participação do registro de imóveis na eliminação ou redução dos desequilíbrios territoriais; a colaboração do registro no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e na publicidade dos beneficiários reais ou efetivos; a revolução tecnológica, o tratamento eletrônico dos dados pessoais e sua proteção; as tecnologias disruptivas; e, por último, o Big Data.

A Arpen-SP é patrocinadora Ouro do IPRA-CINDER 2020. Pela primeira vez em sua história, este evento, tradicionalmente voltado ao registro de imóveis, abrirá espaço para outras atribuições de registros públicos, possibilitando a participação de registradores civis por meio da apresentação de trabalhos, além de promover o conhecimento da atividade registral brasileira para um público de registradores, juizes, advogados, solicitadores, professores e estudantes de mais de 54 países. O evento deverá contar com mais de 500 participantes.

Para participar do congresso sem a inscrição de trabalho, a matrícula pode ser feita até 30 de setembro de 2020 por meio do link: <http://www.ipracinderportugal2020.com/pt>

NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE
CARTÓRIOS

UTILIZE O CUPOM

convenio_ARPEN

E GANHE **20%** DE DESCONTO

SEÇÃO DE ARTIGOS



10

A importância do registro civil das
pessoas naturais e perspectivas
para 2020

Por Letícia Franco Maculan Assumpção

14

A multipropriedade e a possibilidade
do multifracionamento

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso



A **importância do registro civil** das pessoas naturais e perspectivas para 2020

Letícia Franco Maculan Assumpção*



A importância do Registro Civil das Pessoas Naturais salta aos olhos. Tendo em vista a capilaridade dos cartórios extrajudiciais, que existem em todos os municípios e mesmo nos distritos, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN é o órgão público mais próximo da população. O cidadão procura esses profissionais, antes de contratar um advogado ou buscar o Judiciário, pois sabe que pode se dirigir ao cartório para esclarecer as dúvidas mais diversas, recebendo orientação imparcial e gratuita.

É de responsabilidade dos registradores civis das pessoas naturais atribuir publicidade, autenticidade e segurança aos atos jurídicos. A função também tem grande importância social, pois: a) proporciona orientação aos usuários, evitando assim disputas ou demandas judiciais futuras; b) evita a nulidade dos atos jurídicos; c) os registradores atuam como fiscais da lei, atribuindo aos atos fé pública e valor probante, proporcionando assim segurança às relações jurídicas e d) asseguram a publicidade e a conservação de documentos, que podem ser reproduzidos de maneira rápida e segura.

Outra atividade dos registradores que merece destaque é a compilação de dados geopolíticos, fornecidos ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, aos Cartórios Eleitorais, entre outros. Essas informações têm como objetivo evitar fraudes ou pagamentos indevidos, bem como propiciar a elaboração de estudos sobre fecundidade, nupcialidade, mortalidade e densidade demográfica, de forma que possam ser apresentadas políticas

públicas para melhorar o atendimento à população.

No Brasil, a importância dos registradores civis das pessoas naturais no que se refere ao casamento civil é evidente, pois desde 1888, ou seja, desde antes da proclamação da República, já estão sob sua responsabilidade a condução do processo de habilitação para casamento e o registro civil

“Tendo em vista a capilaridade dos cartórios extrajudiciais, que existem em todos os municípios e mesmo nos distritos, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais é o órgão público mais próximo da população”

do casamento, tenha ele sido celebrado sob a forma civil ou religiosa.

O aprimoramento constante da função e a confiança depositada nos registradores pelos cidadãos, além da sua capilaridade, têm levado ao aumento das suas atribuições. Um exemplo é a Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, que alterou o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei de Registros Públicos, transferindo para o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a atribuição de apreciar os pedidos de registro de nascimento feitos fora do prazo legal, os chamados “registros tardios”. Assim, conforme

a referida lei, para que seja realizado o registro tardio de nascimento não é mais necessária autorização do juiz, cabendo ao Oficial do Registro analisar o pedido do declarante de que seja feito o registro, sendo o requerimento de registro assinado pelo declarante e também por duas testemunhas. O Oficial de Registro Civil deve exigir prova suficiente caso suspeite da falsidade da declaração. Apresentadas as provas, o próprio Oficial as examinará e, considerando verdadeira a declaração, fará o registro. Somente nos casos em que o Oficial continuar suspeitando da falsidade da declaração, mesmo após apresentação de provas, deverá encaminhar os autos ao juízo competente, que é o Juiz da Vara de Registros Públicos, nas Comarcas onde houver, ou o Juiz de Direito competente para Registros Públicos, nas demais Comarcas, para que ele decida se o registro deverá ser feito ou não.

A Lei nº 13.484/2017, dentre outras importantes inovações, deu nova redação aos arts. 97 e 110 da Lei de Registros Públicos, dispensando o prévio parecer do Ministério Público para as averbações, bem como para as retificações do Registro Civil das Pessoas Naturais decorrentes de erro evidente. O Registrador Civil, com isso, recebeu maior liberdade e maior responsabilidade e o cidadão conseguiu ver suas demandas atendidas de forma célere e com segurança jurídica.

Além das leis que vêm trazendo novas atribuições aos registradores, há também diversos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que vêm, de forma bastante ágil, disciplinando a atividade. Exemplo é o

Provimento nº 63/CNJ¹, que veio instituir novos modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais. O mesmo Provimento veio autorizar o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva, que será feito mediante averbação diretamente no RCPN. Por fim, o Provimento trouxe novas regras sobre o registro de nascimento e sobre a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Na mesma onda da desjudicialização, foi publicado o Provimento nº 73/CNJ, que tratou da alteração de nome e gênero dos transexuais e transgêneros sem a realização de cirurgia de mudança de sexo, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais².

No Brasil ainda não há lei que autorize o casamento entre pessoas do mesmo sexo, denominado “casamento homoafetivo”. No entanto, desde 15 de maio de 2013, houve solução da questão em nível administrativo, pois a Resolução nº 175³, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ autorizou o processo de habilitação para casamento e a celebração do casamento homoafetivo no Brasil. Portanto, a partir de 15 de maio de 2013, os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais estão autorizados a receber os processos de habilitação para casamento apresentados por casais homoafetivos.

O Provimento nº 37, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 7 de julho de 2014⁴, que disciplina o registro da união estável, gera re-

percussão tanto para os serviços de notas quanto para os de registro civil das pessoas naturais. A união estável é um estado de fato que se configura quando duas pessoas possuem uma convivência pública, contínua e duradou-

“Além das leis que vêm trazendo novas atribuições aos registradores, há também diversos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que vêm, de forma bastante ágil, disciplinando a atividade”

ra. No Brasil a disciplina da união estável vale tanto para as uniões entre homem e mulher como entre duas pessoas do mesmo sexo. De acordo com o referido Provimento 37/CNJ, de observância obrigatória por todos os notários e registradores do país, o registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio. O registro da sentença ou da escritura de união estável não é obrigatório, mas os

efeitos em relação a terceiros somente existem se for feito o registro. Apesar de haver previsão legal de reconhecimento judicial da união estável, o que se vê na prática é a opção pela via extrajudicial, sendo a existência da união reconhecida por ambas as partes em uma escritura pública.

Em 2018 foram publicados outros Provimentos muito relevantes. É o caso da Resolução nº 228/CNJ e do Provimento nº 62/CNJ, que dispõem sobre procedimentos para a aposição de apostila da Haia; do Provimento nº 66/CNJ, que dispõe sobre os ofícios da cidadania.

Em 2019, novos provimentos do CNJ ampliaram atribuições do RCPN. O Provimento nº 82 do CNJ veio padronizar nacionalmente alguns procedimentos relativos ao nome. Conforme o mencionado Provimento, não mais será necessário pedir autorização judicial para alteração do nome da pessoa, nas 4 hipóteses que relaciona: 1) averbação no registro de nascimento e no de casamento dos filhos das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio; 2) averbação no registro de nascimento dos filhos do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade quando houver alteração do nome do genitor; 3) averbação no registro de nascimento dos filhos do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade quando o filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor; 4) averbação do retorno ao nome de solteiri-

1 Para aprofundamento, ver o artigo: “ALTERAÇÕES NO RCPN PELO PROVIMENTO Nº 63/CNJ – PRIMEIRAS IMPRESSÕES”. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2017/11/27/artigo-alteracoes-no-rcpn-pelo-provimento-no-63cnj-primeiras-impressoes-por-leticia-franco-maculan-assumpcao/>. Acesso em 29 jun. 2019.

2 Ver artigo “O PROVIMENTO 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DOS TRANSGÊNEROS DIRETAMENTE PERANTE O REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS”. POR ISABELA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO E LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO. Disponível em <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lh-cw=&in=Njk3ODY=&filtro=2&Data=&dia=>. Acesso em: 3 jan. 2020.

3 Para aprofundamento, recomenda-se a leitura do artigo “O Casamento Homoafetivo ainda não está garantido no Brasil: a Resolução nº 175 do CNJ não tem efeito vinculante para o Ministério Público e para os Juízes de Direito”, autora Leticia Franco Maculan Assumpção, disponível em: <http://www.colegioregistralmg.org.br/Artigos/A/5293>. Acesso em: 29 jun. 2019.

4 Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 4 jul. 2019.

ra pela pessoa que ficar viúva⁵. A questão que se coloca é se vale a pena essa mudança de nomes dos genitores, posto que o nome da mãe é usado por diversos órgãos públicos como parâmetro para diferenciação entre homônimos. É o que ocorre, por exemplo, na Receita Federal do Brasil. Assim, importante orientar as pessoas,

sibilitava a inclusão de dois ascendentes, desde que por meio de procedimentos independentes⁶.

Esse retrocesso no que se refere ao reconhecimento socioafetivo afetou os casais homoafetivos, pois muitas pessoas que vivem em união estável ou são casadas entre si querem que seu nome conste como genitor socioafetivo

Aguardemos!

** Leticia Franco Maculan Assumpção – Graduada em Direito pela UFMG, pós-graduada, mestre e doutoranda em Direito. Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte, MG. Diretora do Instituto Nacional de Direito e Cultura – INDIC. Professora e co-coordenadora da Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral na parceria INDIC-CEDIN. Vice-Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais e Diretora do Recivil e do CNB/MG. Autora dos livros “Notas e Registros”, “Casamento e Divórcio em Cartórios Extrajudiciais do Brasil” e “Usucapião Extrajudicial”, além de diversos artigos na área do direito notarial e registral.*

“Outra atividade dos registradores que merece destaque é a compilação de dados geopolíticos, fornecidos ao IBGE, ao INSS, aos Cartórios Eleitorais, entre outros. Essas informações têm como objetivo evitar fraudes ou pagamentos indevidos, bem como propiciar a elaboração de estudos sobre fecundidade, nupcialidade, mortalidade e densidade demográfica”

quando vão se casar ou se divorciar e já têm filhos, sobre as consequências dessa alteração no sobrenome.

Já o Provimento do CNJ nº 83/2019 alterou o Provimento nº 63/2017, restringindo as hipóteses de o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais: agora, para o reconhecimento socioafetivo de crianças menores de 12 anos de idade, é necessária a via judicial. Também em decorrência do novo provimento, na via extrajudicial, passou a ser possível a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, ao contrário do que ocorria na vigência do Provimento 63/2017, que pos-

no registro do filho do cônjuge ou companheiro. Com a alteração do Provimento nº 63, para que haja essa inclusão, se o filho for menor de 12 anos de idade, será necessária a via judicial.

Apesar desse retrocesso, novas medidas para aumento das atribuições dos registradores estão sendo objeto de estudo, para que eles possam resolver problemas dos cidadãos sem a participação do Poder Judiciário, de forma a diminuir o número de processos judiciais, permitindo que o Judiciário possa se dedicar à composição de litígios, sua real vocação. Além disso, há novas atribuições também a caminho, para concretizar os Ofícios da Cidadania. Temos boas perspectivas para 2020!

⁵ Para aprofundamento, ver “Provimento 82/CNJ: mais retificações diretamente no cartório, mas é preciso pensar nas consequências!” – Por Leticia Franco Maculan Assumpção. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2019/08/22/artigo-provimento-82cnj-mais-retificacoes-diretamente-no-cartorio-mas-e-preciso-pensar-nas-consequencias-por-leticia-franco-maculan-assumpcao/>. Acesso em 28 dez. 2019.

⁶ Ver artigo: “O FILHO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, OS AVÓS E O PROVIMENTO 83 DO CNJ”. Por Gabriela, Isabela e Leticia Franco Maculan Assumpção. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/o-filho-apos-constituicao-de-1988-os-avos-e-o-provimento-83-do-cnj>. Acesso em 28 dez. 2019.



A multipropriedade e a possibilidade do multifracionamento

Alberto Gentil de Almeida Pedroso*

Introdução:

I. Apresentação do contexto legislativo:

A Lei da Multipropriedade (Lei nº 13.777/2018) nasceu de um projeto de lei apresentado pelo Senador Wilder Morais, do Estado de Goiás. No Senado, esse projeto de lei foi registrado como Projeto de Lei do Senado nº 54 de 2017. Como o Senador Wilder Morais é do Estado de Goiás, é preciso registrarmos que, nesse Estado, há inúmeros empreendimentos em regime de time sharing, notadamente nas cidades turísticas de Caldas Novas e de Rio Quente. Grande parte do texto da lei acabou sendo feito levando em conta as experiências das empresas que atuavam nessas cidades do Estado de Goiás. Como em todo processo legislativo, empresas de outros Estados puderam se manifestar para expor suas particularidades, de maneira que o texto

final é fruto das experiências empresariais ocorridas até o momento. Isso talvez justifique o grau de detalhismo da lei, que chega até a exigir que o administrador do condomínio edilício seja também o administrador das unidades periódicas eventualmente existentes nesse empreendimento.

Por fim, é importante consignar que havia outro projeto de lei que, além de disciplinar a multipropriedade sobre imóveis, também avançava para tratar da multipropriedade sobre móveis. Esse outro projeto também previa uma figura contratual para materializar a multipropriedade imobiliária, além da figura de direito real que veio ao mundo jurídico com a Lei nº 13.777/2018. (Comentários à Lei da Multipropriedade (Lei n 13777-2018): Artigo por Artigo. Coordenação: Pedroso. Alberto Gentil de Almeida. São Paulo. RT. 1ª ed. 2020)

II. HISTÓRICO DA MULTIPROPRIEDADE.

A *Time Sharing* (“tempo compartilhado”), também chamada de multipropriedade, nasceu na França e se difundiu para vários países do mundo com diferentes feições jurídicas (Oliveira, 2019). Em Portugal, trata-se de um direito real de habitação periódica. Na Espanha, cuida-se de um *contrato de aprovechamiento por turno de bienes muebles*. Nos Estados Unidos, há quem distinga um modelo contratual (*Time Sharing*) de um modelo de direito de propriedade (*Fractional Ownership*). No Brasil, atento às nossas particularidades jurídicas, foi escolhido um modelo de direito real de propriedade, mais especificamente de condomínio – distanciando-se do modelo meramente obrigação da *time sharing*, a multipropriedade assumiu roupagem jurídica própria, ante a edição da Lei nº 13.777/2018, que inclui no Código Civil os artigos 1358-B a 1358-U.

A nova figura jurídica tem potencial para respaldar não apenas negócios imobiliários envolvendo zonas de turismo, mas também zonas comerciais ou de habitação para acomodar necessidades sazonais. Por exemplo, há pessoas interessadas em sempre ter um local para ficar na sua cidade natal de dezembro a janeiro, tempo de férias, ao passo que há pessoas que gostariam de ter um local para ficar nessa mesma cidade de fevereiro até novembro por trabalhar lá.

CONCEITO E FINALIDADE DA MULTIPROPRIEDADE.

Conforme dispõe o art. 1358-C do Código Civil: “*multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos pro-*

prietários de forma alternada.”

Em nome da função social da propriedade e, prestígio a consagração da *cotitularidade dominial* das coisas, é conveniente que o maior número de pessoas possa usufruir os benefícios de uma coisa física por metro quadrado – bem como dos direitos de fruição que recaem sobre ela. É exatamente pelos motivos expostos que o ordenamento assegura – dentre outros institutos também utilíssimos de reconhecimento de novos direitos reais - ferramenta importante para fracionar uma coisa física em vários direitos reais temporais – ou seja, coube ao instituto da multipropriedade contemplar o *parcelamento temporal da propriedade*.

ANÁLISE DO TEMA DO MULTIFRACIONAMENTO DA MULTIPROPRIEDADE SOBRE AS SEGUINTE INDAGAÇÕES:

I. A multipropriedade deve observar uma fração mínima de parcelamento temporal? **Con-**

“Em nome da função social da propriedade e, prestígio a consagração da cotitularidade dominial das coisas, é conveniente que o maior número de pessoas possa usufruir os benefícios de uma coisa física por metro quadrado”

forme dispõe o art. 1358-E, §1º, do CC o período correspondente a cada fração de tempo será de, no mínimo, 7 (sete) dias, seguidos ou intercalados, e poderá ser: I - fixo e determinado, no mesmo período

de cada ano; II - flutuante, caso em que a determinação do período será realizada de forma periódica, mediante procedimento objetivo que respeite, em relação a todos os multiproprietários, o princípio da isonomia, devendo ser previamente divulgado; ou III - misto, combinando os sistemas fixo e flutuante.

II. A multipropriedade pode ser instituída para imóveis novos e usados? SIM, não existe nenhum embaraço legal na instituição de multipropriedade em imóvel preexistente, tampouco para novos empreendimentos. **Conforme dispõe o art. 1358-F, do CC institui-se a multipropriedade por ato entre vivos ou testamento, registrado no competente cartório de registro de imóveis, devendo constar daquele ato a duração dos períodos correspondentes a cada fração de tempo; art. 1358-G, do CC além das cláusulas que os multiproprietários decidirem estipular, a convenção de condomínio em multipropriedade determinará: I - os poderes e deveres dos multiproprietários, especialmente em matéria de instalações, equipamentos e mobiliário do imóvel, de manutenção ordinária e extraordinária, de conservação e limpeza e de pagamento da contribuição condominial; II - o número máximo de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel no período correspondente a cada fração de tempo; III - as regras de acesso do administrador condominial ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção, conservação e limpeza; IV - a criação de fundo de reserva para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliário; V - o regime aplicável em caso de perda ou destruição parcial ou total do imóvel, inclusive para efeitos de participação no risco ou no valor do seguro, da indenização ou da parte restante; VI - as multas aplicáveis ao multiproprietário nas hipóteses de descumprimento de deveres.**

III. A multipropriedade uma vez instituída pode ser alterada



ou mesmo multifracionada? Há algum limite de fração de tempo no multifracionamento? **A Lei 13.777/18 não proíbe o multifracionamento da multipropriedade, tampouco sua alteração (desde que observado o regramento legal) – afinal a imposição de perpetuação do estado das coisas por tempo indefinido afrontaria em última análise o próprio direito de fruição da propriedade, ainda mais quando inexistente vedação** - “o direito de propriedade outrora genérico e abstrato atualmente deve ser compreendido na especificidade da situação concreta existente, bem como no diálogo entre os direitos e deveres entre os centros de interesse proprietários e não proprietários. Somente essa visão plural permitirá compreender o exato conteúdo do direito de propriedade na conexão entre sua estrutura e função.” (Nanni, Giovanni Ettore, *Comentários ao Código Civil – Direito Privado Contemporâneo*, Ed. Saraiva Jur, 1ª ed., 2019, página 1606/1607 – comentários ao art. 1228 pelo Dr. Marcelo Benacchio). **Vale mencionar que não existe qualquer embaraço legal a instituição do multifracionamento (ou seja, a instituição da multipropriedade sobre uma multipropriedade (multipropriedade de segundo grau) é possível, desde que respeitada à fração mínima 07 dias por unidade temporal)**, tampouco existe impedimento à instituição de *unidades periódicas com lapsos temporais distintos dentro da mesma multipropriedade – afinal, comportamento restritivo no tocante ao tema afrontaria a finalidade do instituto da multipropriedade, em resumo, a consagração da cotitularidade dominial das coisas em seu aspecto amplo. Ou seja: é admissível a existência de unidades periódicas de 28 dias e unidades periódicas de 07 dias dentro de um mesmo imóvel em multipropriedade – como forma de viabilização e fomento do negócio jurídico, pois*

em empreendimentos localizados em cidades turísticas é notório que meses de férias escolares terão procura mais intensa para ocupação (o que justificaria um maior fracionamento da unidade periódica, observado o período mínimo de 07 dias) e em outros períodos do ano a procura é menos intensa (o que talvez justifique o estabelecimento de unidades periódicas maiores como forma de tornar mais atraente suas aquisições); de igual modo é também legítima a instituição do multifracionamento recaindo em uma única unidade periódica – ex. o multiproprietário detém um unidade periódica de 28 ou 56 dias, sendo razoável que fracione o seu direito real de multiproprietário nos termos da Lei Civil (observado o período correspondente de cada fração de tempo em no mínimo de 07 dias), postura que compatibiliza o interesse da parte e os limites legais.

IV. *Como interpretar o disposto no art. 1358-E caput do CC – cada fração de tempo é indivisível?* O artigo referido merece interpretação conforme, segundo a integralidade do dispositivo legal. A indivisibilidade da fração de tempo está atrelada ao lapso temporal de 07 dias, ou seja, a unidade periódica não pode ser fraturada para intervalo inferior aos 7 dias sob pena de afronta ao art. 1358-E, do CC – **seria a chama unidade periódica rígida, indivisível.**

V. Para instituição da multipropriedade em segundo grau (oriunda do multifracionamento) é indispensável à anuência dos multiproprietários? Qual o quórum de aprovação? **Conforme dispõe o art. 1358-B, do CC a multipropriedade reger-se-á pelo disposto neste Capítulo e, de forma supletiva e subsidiária, pelas demais disposições deste Código e pelas disposições das Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Penso que duas são as possibilidades jurídicas de acomoda-**

ção quanto ao quórum necessário para aprovação da multipropriedade em multifracionamento: 1. É possível que o multiproprietário instituidor do multifracionamento noticie seu interesse de instituição e conte com a aquiescência de votos dos condôminos, nos termos do art. 1352 do Código Civil por ausência de quórum especial para o propósito específico (multifracionamento) – *salvo quando*

“A nova figura jurídica tem potencial para respaldar não apenas negócios imobiliários envolvendo zonas de turismos, mas também zonas comerciais ou de habitação para acomodar necessidades sazonais”

exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais. Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio. 2. O intérprete também poderá adotar com razoável legitimidade a aplicação do art. 1358-O: o condomínio edilício poderá adotar o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas, mediante: I - previsão no instrumento de instituição; ou II - deliberação da maioria absoluta dos condôminos. Vale salientar que o artigo em comento não trata especificamente do multifracionamento, mas da



“O fracionamento dos direitos inerentes aos imóveis atinge um estágio legislativo inédito com a instituição do condomínio urbano simples, laje e da própria multipropriedade”

instituição da multipropriedade, o que já ocorrera em momento anterior. O tema é novo e a conformação legal não é clara, todavia, deve-se sopesar de um lado o uso facilitado do imóvel e dos direitos que recaiam sobre ele em favor do multiproprietário pretendente ao multifracionamento, contudo, sem trazer prejuízo aos demais multiproprietários com depreciação econômica das cotas originais do empreendimento. Advirto, inicialmente, que não se vislumbra prejuízo ou depreciação econômica aos multiproprietários das cotas iniciais com o mero ato de multifracionamento de uma delas nas hipóteses de instituições voltadas a exploração hoteleira puramente (uma vez que todos responderão pela sua unidade periódica e perceberão, de igual modo, pelos ganhos oriundos de sua fração de exploração).

VI. Há direito de preferência? **Conforme dispõe o art. 1358-L, do CC a transferência do direito de multipropriedade e a sua produção de efeitos perante terceiros dar-se-ão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação dos demais multiproprietários. § 1º Não haverá direito**

de preferência na alienação de fração de tempo, salvo se estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção do condomínio em multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade. § 2º O adquirente será solidariamente responsável com o alienante pelas obrigações de que trata o § 5º do art. 1.358-J deste Código caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição.

O fracionamento dos direitos inerentes aos imóveis atinge um estágio legislativo inédito com a instituição do condomínio urbano simples, laje e da própria multipropriedade. As dúvidas surgirão em grandes doses e as soluções ainda merecerão reflexões apro-

fundadas. De todo modo, os temas da multipropriedade e os recortes jurídicos da unidade periódica pelo multifracionamento estão a despertar no mercado imobiliário muito interesse – assim, pensar é preciso e, sujeito a críticas esperasse ter aguçado o interesse do leitor nos assuntos apresentados.

** Juiz de Direito em São Paulo. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015, 2016 e 2020/2021. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito. Professor universitário. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Menção Honrosa no CONPEDI XXII. Autor de diversas obras jurídicas: Questões Registrárias e o Novo Código Civil, Regularização Fundiária, Noções Gerais dos Registros Públicos para Concurso, Registros Públicos. Professor e Idealizador do Curso especializado em Registros Públicos - Registrando com Gentil. Instagram: @registrandocomgentil. Facebook: Professor Alberto Gentil de Almeida Pedroso*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS



Decisão Administrativa 1 19

Decisão Administrativa 2 22

Decisão Administrativa 3 25



Decisão Administrativa - 01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONSELHO SU-
PERIOR DA MAGISTRATURA
Apelação Cível nº 1000050-19.2019.8.26.0236

Registro: 2020.0000107500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000050-19.2019.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JAIRO JOSÉ BOZELLI, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE IBITINGA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso interposto por ROGÉRIO FIRMINO contra r. sentença de fls. 59/60, que julgou improcedente pedido de retificação de assento de nascimento.

A D. Procuradoria de Justiça postulou pelo desprovimento do recurso (fl. 87/89).

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso interposto, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).



São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE

**Corregedor Geral da Justiça
e Relator**

Apelação Cível nº 1000050-19.2019.8.26.0236 - Ibitinga
Apelante: JAIRO JOSÉ BOZELLI
Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibitinga
Voto nº 31.087

REGISTRO DE IMÓVEIS Dúvida Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel Promitente vendedor casado no regime da comunhão parcial de bens Imóvel decorrente de desmembramento de outro adquirido antes do casamento Necessidade da anuência conjugal ou de suprimento judicial Regra do art. 1.647, I, CC que não se vincula ao fato do imóvel alienado ser comum ou particular do cônjuge, mas sim à tutela da entidade familiar Óbices apresentados pelo registrador mantidos Recurso não provido.

Vistos.

1. Trata-se de apelação cível interposta por Jairo José Bozelli, visando a reforma da sentença de fls. 75/78, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis e

Anexos da Comarca de Ibitinga, mantendo a recusa ao registro do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do imóvel objeto da matrícula n.º 52.076, tendo por promitente vendedor Thiago Tomaz Torres e como promitente comprador Jairo José Bozelli, ora apelante.

O recurso sustenta, em resumo, que pelo fato do imóvel ter sido

adquirido pelo promitente vendedor antes de seu casamento com Mireli Cristina Marcelino Torres, não haveria necessidade de sua anuência na alienação, com fundamento no art. 1.659, I, do Código Civil (fls. 89/94).

Manifestou-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 105/107), assim como a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 116/118).

É o relatório.

2. Conheço do recurso de apelação, eis que presentes seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O presente procedimento de dúvida foi instaurado a partir da recusa do registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 11.09.2018, constando como promitente vendedor Thiago Tomaz Torres e como promitente vendedor o apelante Jairo José Bozelli, tendo por objeto o imóvel matrícula n.º 52.076 do

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibitinga, sob o fundamento da necessidade de anuência do cônjuge do promitente vendedor, nos termos dos arts. 1.647, I e 1.648, ambos do Código Civil.

Da documentação acostada aos autos observa-se que o promitente vendedor é casado com a Sra. Mireli Cristina Marcelino Torres desde 18.10.2017, sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 58).

Também se conclui, e isto não é controvertido nos autos, que o imóvel objeto da matrícula n.º 52.076 decorre de desmembramento do imóvel objeto da matrícula n.º 46.190, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibitinga, este adquirido pelo promitente vendedor em

25.04.2016. O desmembramento, originando o imóvel objeto do negócio, ocorreu em 03.09.2018, ensejando o cancelamento da matrícula 46.190, constando, neste, a aquisição da propriedade imóvel por Thiago Tomaz Torres em 25.04.2016 (fls. 66/67).

Não há dúvidas que o imóvel em questão, por originar-se de desmembramento de imóvel adquirido anteriormente ao casamento pelo promitente vendedor, não integra a comunhão patrimonial do casal, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil.

Entretanto, a questão da não comunicação do bem imóvel diz respeito exclusivamente à atribuição patrimonial entre os cônjuges no momento da extinção da sociedade conjugal, ou na fixação de responsabilidades patrimoniais de cada cônjuge por conta da administração de seus bens particulares na constância da sociedade conjugal (art. 1.665, CC).

Não tem por objeto o direito à livre disposição do bem durante o casamento, mas prevê apenas seu destino e atribuição por conta do fim da sociedade conjugal.

A questão da necessidade da outorga conjugal diz respeito, isto sim, às regras de tutela da entidade familiar, impedindo a realização de alienação de bens imóveis particulares por qualquer um dos cônjuges, salvo as exceções legais, sem que o cônjuge não proprietário concorde com o ato ou, sua recusa seja for malmente suprida por decisão judicial. Assim a regra do art. 1.647, I do Código Civil, ao impedir a alienação de bens imóveis por qualquer um dos cônjuges, salvo o caso de adoção do regime da separação absoluta de bens ou da participação final nos aquestos, autorizada previamente a alienação em relação a bens imóveis particulares (art. 1.656, CC).

A outorga conjugal decorre expressamente do comando do art. 1.647 do Código Civil:

“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (...).”

Isto porque a norma visa, em termos finais, a proteção da entidade familiar e seu patrimônio mínimo para fins de consecução de seus objetivos, colocando a norma tal entidade em local privilegiado em relação aos direitos particulares do cônjuge. Isso se justifica na medida em que, embora a pessoa casada possa, livremente, praticar os atos necessários à manutenção do casal, alguns negócios jurídicos são tão relevantes para o patrimônio do casal e manutenção do núcleo familiar que, bem por isso, dependem da expressa anuência do outro cônjuge.

Assim, independentemente da aquisição da propriedade imóvel ter se dado antes do casamento no regime da comunhão parcial de bens, a anuência do cônjuge do alienante é requisito fundamental para a validade do ato, sem o qual não se admite seu ingresso no registro imobiliário.

Neste sentido a jurisprudência deste Conselho Superior da Magistratura:

Registro de Imóveis – Escritura pública de compra e venda de imóvel – Vendedor casado sob o regime da comunhão parcial de bens ao tempo da celebração do negócio – Necessidade de anuência da esposa do vendedor ou de suprimento judicial – Óbices apresentados pelo registrador mantidos - Apelação não provida.

(TJSP Ap. 1033886-29.2017.8.26.0114 CSM rel. Des. Pinheiro Franco (Corregedor Geral da Justiça) j. 04.10.2018)

Por outro lado, se um dos cônjuges não quer ou não pode anuir à venda que o outro pretende realizar, para a qual a lei exige a vênua conjugal, permite o Código Civil, em seu art. 1.648, o suprimento judicial de tal concordância.

Nesse cenário, não há como se concluir pela superação do óbice apontado pelo registrador.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça e Relator



Decisão Administrativa - 02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Apelação Cível nº 1001515-10.2019.8.26.0189

Registro: 2019.0001054526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001515-10.2019.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante RONALDO ADRIANO FLAUZINO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso.

V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEIREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PINHEIRO FRANCO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E RELATOR

Assinatura Eletrônica

idade física do recorrente.

Apelação Cível nº 1001515-10.2019.8.26.0189

Apelante: Ronaldo Adriano Flauzino

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis Voto nº 37.991

REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA. Falecido que não realizou partilha de parte ideal de imóvel ao tempo do divórcio. Situação de universalidade de direito. Mancomunhão. Necessidade da partilha prévia do imóvel para sua transmissão por sucessão. Exigência de aditamento do formal de partilha mantida - Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Ronaldo Adriano Flauzino contra r. sentença que julgou procedente a dúvida e manteve a recusa do registro de formal de partilha em razão do arrolamento da metade ideal e não da totalidade do bem imóvel não partilhado ao tempo do divórcio.

O apelante sustenta a regularidade do título e o cabimento do registro ante sua correção em consideração à metade ideal do falecido (a fls. 142/165).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 179/181).

É o relatório.

Inicialmente, observo que a ausência de manifestação do Ministério Público antes da r. sentença não redundará na nulidade do feito por ausência de prejuízo, especialmente, em razão da atuação da D. Procuradoria Geral da Justiça.

A natureza judicial do título apresentado não impede sua qualificação registral quanto aos aspectos extrínsecos ou àqueles que não foram objeto de exame pela Autoridade Jurisdicional.

O item 119, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é expresso acerca do dever do Oficial do Registro de Imóveis para tanto, como se constata de sua redação:

119. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam substanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais.

Essa questão é pacífica nos precedentes administrativos deste órgão colegiado, entre muitos, confira-se trecho do voto do Desembargador Manuel Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época, na apelação nº. 0001561-55.2015.8.26.0383, j. 20.07.17:

A origem judicial do título não afasta a necessidade de sua qualificação registral, com intuito de se obstar qualquer violação ao princípio da continuidade (Lei 6.015/73, art. 195).

Nesse sentido, douto parecer da lavra do então Juiz Assessor desta Corregedoria Geral de Justiça, Álvaro Luiz Valery Mirra, lançado nos

autos do processo n.º 2009/85.842, que, fazendo referência a importante precedente deste Colendo Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível n.º 31.881-0/1), aduz o que segue:

“De início, cumpre anotar, a propósito da matéria, que tanto esta Corregedoria Geral da Justiça quanto o Colendo Conselho Superior da Magistratura têm entendido imprescindível a observância dos princípios e regras de direito registral para o ingresso no fôlio real - seja pela via de registro, seja pela via de averbação - de penhoras, arrestos e seqüestros de bens imóveis, mesmo considerando a origem judicial de referidos atos, tendo em conta a orientação tranqüila nesta esfera administrativa segundo a qual a natureza judicial do título levado a registro ou a averbação não o exime da atividade de qualificação registral realizada pelo oficial registrador, sob o estrito ângulo da regularidade formal (Ap. Cív. n. 31.881-0/1).”

Como se observa às fls. 36/41, ao tempo do divórcio do falecido não houve a partilha da parte ideal do bem imóvel, objeto do formal de partilha, ora intento do registro.

Não obstante, o bem foi arrolado como se tivesse ocorrido sua partilha na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, na compreensão de cuidar-se de condomínio.

Entretanto, não é possível aplicar o regramento legal concernente à propriedade em condomínio a fal-

ta da atribuição da propriedade a cada um dos antigos cônjuges. Essa é a compreensão de Maria Benenice Dias

(Manual das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, e-book, 2017):

Quer no casamento, quer na união estável, quando o regime do casamento prevê a comunhão do patrimônio adquirido durante o período de convívio, os bens pertencem a ambos em partes iguais. A presunção é que foram adquiridos pela comunhão de esforços para amehá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à meação de cada um dos bens. Esta copropriedade recebe o nome de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal. É o estado dos bens conjugais antes de sua efetiva partilha. Nada mais significa do que propriedade em “mão comum”, ou seja, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros. Tal figura distingue-se do condomínio: quando o casal detém o bem ou coisa simultaneamente, com direito a uma fração ideal, podendo alienar ou gravar seus direitos, observada a preferência do outro (CC 1.314 e seguintes).

O estado de mancomunhão inviabiliza a transmissão (e o respectivo registro) de partes ideais pelos antigos cônjuges por razões de duas ordens: (i) ausência de partilha, o que impossibilita o conhecimento acerca da atribuição da titularidade da propriedade e (ii) violação do princípio da continuidade por não ser possível a inscrição da transmissão da propriedade a falta da extinção da mancomunhão que não tem natureza jurídica de condomínio.

A aplicação do estatuto jurídico da propriedade em condomínio dependeria da partilha do imóvel, nessa situação jurídica, o que não



houve até momento.

Havendo universalidade de direito em relação

à integralidade do bem a ser partilhado, é necessário inventariar a totalidade do bem e proceder sua partilha.

Desse modo, como decidido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, competia arrolar a totalidade da parte ideal do imóvel e proceder à partilha, pois, antes desta, o direito dos titulares da universalidade é sobre a totalidade do patrimônio. Cabe mencionar a existência de precedente deste Conselho Superior da Magistratura, consistente na Apelação Cível n.º 764-6/8, de 30 de outubro de 2007, na qual o Exmo. Sr. Des. Gilberto Passos de Freitas, Corregedor Geral da Justiça à época, referiu:

Não se discute que meação de cônjuge não se enquadra no conceito legal de herança (e, por isso, não havendo transmissão, seu valor não deve ser considerado na base de cálculo de tributo); mas isso não significa que deva ser desprezada na partilha.

Ao contrário, justamente porque a situação é de massa indivisa, que abrange a comunhão decorrente do casamento e a herança gerada pela sucessão “mortis causa”, que se extrema apenas com a partilha, não há como deixar de incluir a integridade do bem, e não apenas sua metade ideal, na partilha, que deve prever não só o pagamento do quinhão da herdeira, mas também a atribuição da parte que couber à viúva-meeira.

Diversos são, aliás, os precedentes do Conselho Superior da Magistratura neste sentido, deles destacando-se não só a verdade de que “a comunhão decorrente do casamento é pro indiviso” (CSM, Ap. Civ. n.º 404-6/6, rel.

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE) - e, por isso, a meação da cônjuge sobrevivente “só se extremará com a partilha” (CSM, Ap. Civ n.ºs 404-6/6, rel. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE e 17.289-0/7, rel. JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE) -, mas também a consequência lógica de que, até a partilha integral, “permanece a indivisão” (CSM, Ap.Civ. n.º 15.305, rel. DÍLIO DE SANTIS GARCIA).

Logo, com Afrânio de Carvalho, se pode repetir a pertinente e apropriada lição de que a “partilha abrange todo o patrimônio do morto e todos os interessados, desdobrando-se em duas partes, a societária e a sucessória, embora o seu sentido se restrinja por vezes à segunda” (AFRÂNIO DE CARVALHO. Registro de Imóveis. Ed. Forense: 3ª edição, 1982, pág. 281).

E ainda:

Divórcio consensual sem partilha de bens. Bem imóvel em mancomunhão. Impossibilidade de alienação antes da partilha por não configurada propriedade em condomínio. Violação do princípio da continuidade. Inviabilidade do registro de doação da metade ideal realizada por um dos antigos cônjuges. Pena da violação ao princípio da continuidade recurso provido (Apelação Cível n. 1041935-33.2019.8.26.0100, j. 19/09/2019, Rel. Des. Pinheiro Franco).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça e
Relator
Assinatura Eletrônica

Decisão Administrativa - 03



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de janeiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor Alberto Gentil de Almeida Pedroso, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(33/2020-E) Pedido de providência - Retificação imobiliária - bens adquiridos antes da vigência do casamento - patrimônio particular - reconhecimento voluntário da situação jurídica por todos os herdeiros - inaplicabilidade da súmula 377 do STF - Recurso conhecido e provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo apresentado por José Costa de Oliveira ante a decisão da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital de manutenção da recusa de averbação nas matrículas nºs 215.844 e 106.218 do 15º Registro de Imóveis da Capital, de que os bens integram seu patrimônio particular, não se comunicando com sua falecida esposa Izabel Rita de Macedo Oliveira. Sustenta o recorrente que os imóveis foram adquiridos sem qualquer participação de sua falecida esposa - casados pelo regime de separação de bens - fato reconhecido na própria escritura de inventário, inclusive, por todas as herdeiras de sua falecida esposa (Kellen Rita da Silva Gontijo e Katia Cristina da Silva).

É o relatório.

OPINO.

O recurso merece acolhimento.

Trata-se de pedido de averbação formulado pelo recorrente para que conste nas matrículas nºs 215.844 e 106.218 do 15º Registro de Imóveis da Capital que os bens integram exclusivamente seu patrimônio particular.

Atento as provas dos autos, restou documentalmente comprovado que os imóveis mencionados acima foram adquiridos em 08/05/2008 exclusivamente pelo recorrente (em razão de acordo judicial firmado na ação de dissolução de sociedade outrora existente entre José Costa de Oliveira e sua primeira esposa, Isabel Jovina da Silva Filha - processo 583.01.2004.032402-7/000000-000) sem qualquer participação da faleci-

da esposa do autor, Izabel Rita de Macedo Oliveira, (em decorrência de matrimônio realizado em 17/07/2004).

As filhas e únicas herdeiras da falecida esposa do recorrente (Kellen Rita da Silva Gontijo e Katia Cristina da Silva) concordaram expressamente com a questão da exclusividade dos imóveis em favor do recorrente - inexistindo hipótese de comunicação patrimonial.

Diante do quadro, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é de rigor o afastamento da aplicação da súmula 377 do STF.

Nesse sentido:

1. No tocante aos direitos patrimoniais decorrentes da união estável, aplica-se como regra geral o regime da comunhão parcial de bens, ressalvando os casos em que houver disposição expressa em contrário. 2. Na hipótese dos autos, os conviventes firmaram escritura pública elegendo o regime da separação absoluta de bens, a fim de regulamentar a relação patrimonial do casal na constância da união. 2.1. A referida manifestação de vontade deve prevalecer à regra geral, em atendimento ao que dispõe os artigos 1.725 do Código Civil e 5º da Lei 9.278/96. 2.2. O pacto realizado entre as partes, adotando o regime da separação de bens, possui efeito imediato aos negócios jurídicos a ele posteriores, havidos na relação patrimonial entre os conviventes, tal qual a aquisição do imóvel objeto do litígio, razão pela qual este não deve integrar a partilha. 3. Inaplicabilidade, in casu, da Súmula 377 do STF, pois esta se refere à comunicabilidade dos

bens no regime de separação legal de bens (prevista no art. 1.641, CC), que não é caso dos autos. 3.1. O aludido verbete sumular não tem aplicação quando as partes livremente convencionam a separação absoluta dos bens, por meio de contrato antenupcial. (STJ, AgInt no AREsp 1257738 / DF, Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, data do julgamento 09/10/2018)

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de acolhimento do recurso, determinando a realização das averbações pretendidas.

Sub censura.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
CONCLUSÃO

Em 31 de janeiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO ANAFE, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo, determinando as averbações pretendidas
Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

DECISÕES **JURISDICIONAIS**



Decisão Jurisdicional 1 28

Decisão Jurisdicional 2 30

Decisão Jurisdicional 3 32

Decisão Jurisdicional 4 36

Decisão Jurisdicional 5 39



Decisão Jurisdicional 1



REGISTRANDO I
STJ FEVEREIRO

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Processo

RMS 61317 / MG
RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
2019/0200411-4
Relator(a)
Ministro SÉRGIO KUKINA
(1155)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

11/02/2020

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/02/2020

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SABINÓPOLIS/MG. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA APURAÇÃO DE VÁRIAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE. DUPLA PUNIÇÃO POR UM MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.935/1994 C/C ART. 1.041, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. APLICAÇÃO DA SÚMULA 19/STF POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis/MG, contra apontado ato ilegal do Juízo de Direito da Comarca de Sabinópolis e do Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na indevida acumulação de sanções administrativas, em face dos fatos apurados no PAD 10.528/83/568/2015.

2. Revela-se possível, em um mesmo processo administrativo disciplinar, a cumulação de sanções administrativas em face da prática de condutas diversas, desde que se refiram a fatos distintos. Inteligência da Lei 8.935/1995 c/c o art. 1.041, § 2º, do Provimento 260/CGJ/2013 e com a Súmula 19/STF, aplicada por analogia.

3. Conquanto o princípio de vedação ao bis in idem não possua previsão constitucional expressa, é ele reconhecido como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal.

4. O princípio do ne bis in idem consubstancia direito fundamental do implicado, assim reconhecido no art. 8.4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando estabelece: “8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz

ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.[...] 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.”

5. Segundo tal regramento, um mesmo fato não poderá ensejar duas punições de mesma natureza. É dizer, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento.

6. Caso concreto em que restou configurada a dupla punição da delegatária impetrante em relação a algumas das infrações que lhe foram imputadas.

7. Recurso ordinário parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, conceder em parte a segurança, determinando-se às autoridades impetradas que promovam novo julgamento da impetrante, aplicando as sanções que entendam cabíveis, ressalvando-se a impossibilidade de dupla penalização por um mesmo fato.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, conceder em parte a segurança, determinando-se às autoridades impetradas que promovam novo julgamento da impetrante, aplicando as sanções que entendam cabíveis, ressaltando-se a impossibilidade de dupla penalização por um mesmo fato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.





Decisão Jurisdicional 2



REGISTRANDO II
STJ FEVEREIRO

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Processo

REsp 1830753 / RJ RECURSO ESPECIAL 2016/0157252-0

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

03/12/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/12/2019

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. PRECEDENTES.

1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil.

2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão (REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/04/2015,

DJe 26/05/2015).

3. O superveniente falecimento do cônjuge supérstite, no curso do inventário, não altera os seus direitos sucessórios, que têm por fato gerador o falecimento anterior do seu cônjuge, autor da herança, de modo que desde a abertura da sucessão a herança lhe foi transmitida (“droit de saisine”) em concorrência com os descendentes do “de cujus”, a teor dos artigos 1.845 e 1.821, I, do Código Civil.

5. Em razão da neutralidade da sucessão legítima, conforme estatuído pelo legislador, a condição patrimonial confortável da viúva em vida e, agora, da sua sucessora, não enseja a adoção de solução diversa daquela alcançada pelos inúmeros acórdãos desta Corte acerca do concurso entre os herdeiros necessários.

6. Necessidade deste STJ primar pela estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência, a teor do art. 926, do CPC/2015, restando inafastável o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recur-

so especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ressalvado o entendimento do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pela parte RECORRENTE: PAULA GURGEL DE MENDONÇA Dr(a). CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE, pela parte RECORRIDA: SETSUKO HIRAI

Referência Legislativa

LEG:FED

LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO

CIVIL DE 2002 ART:01829

INC:00001 ART:01845

LEG:FED

ENU:***** ANO:2004

***** ENCV3(CJF) ENUNCIADO DA TERCEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL NUM:00270

Jurisprudência Citada

(CÔNJUGE - HERDEIRO NECESSÁRIO - REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS - CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE) STJ - REsp 1382170-SP, AgRg nos EREsp 1472945-RJ, AgRg nos EDcl no REsp 1466647-RS, REsp 1294404-RS, REsp 1501332-SP





Decisão Jurisdicional 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000116041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003505-02.2015.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante A. C. DOS S. (C. DOS S., é apelado O J..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E SALLES ROSSI.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

ALEXANDRE COELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação
nº 1003505-02.2015.8.26.0278

Apelante: M. C. dos S. Apelado:
O JUÍZO
VOTO nº 14009/api
APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE

REGISTRO CIVIL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.275 - INCONFORMISMO - ACOLHIMENTO - Alteração de prenome e gênero – Possibilidade de retificação pela via administrativa que não exclui a judicial – Direito fundamental previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF - Laudo psicológico favorável, pois já incorporada a situação ao cotidiano da parte autora - Ausência de insegurança jurídica ou violação à ordem pública - Interesse individual, albergado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que, diante das peculiaridades do caso, se sobrepõe ao interesse social Adequações requeridas que são impositivas - Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta por M. C. dos S. contra a r. sentença, cujo relatório ora se adota, que extinguiu a ação sem análise do mérito em razão da perda do objeto pela superveniência de carência de ação, em razão do julgamento pelo STF da ADI nº 4.275, cuja decisão retirou a obrigatoriedade de autorização judicial para alteração do nome e gênero no assento de registro civil.

A parte autora recorre sustentando, em síntese, que a solução extrajudicial é apenas uma possibilidade que não afasta a tutela jurisdicional, já que se trata de um

princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A judicialização tornou-se necessária pois a parte interessada é pessoa em situação de carência econômica financeira o que se torna um obstáculo já que são necessárias certidões, bem como o pagamento do procedimento de retificação em serventia extrajudicial.

Sem contrarrazões.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual. É o relatório.

Tempestiva, sem preparo (por ser a parte apelante beneficiária da gratuidade judiciária), e regularmente processada, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1012 do CPC.

A parte autora, nascida em 31/10/1984 (fl. 12), ingressou com a presente ação, objetivando a retificação em seu assento de nascimento o nome e o gênero, de modo que passe a constar em seu registro civil o nome “Marisol Costa dos Santos”, do sexo “feminino”, sob a alegação de que em seu meio social, familiar e profissional tem se comportado como ser humano do sexo feminino e se apresentado como “Marisol”, mas tem enfrentado constrangimentos e preconceitos quando necessita apresentar seus documentos.

Além disso, vive atualmente em união estável e pretende unir-se

definitivamente com seu atual companheiro e para tanto precisa fazer a alteração do seu nome para não expor o casal a tratamento vexatório e humilhante.

Pois bem, em que pese o entendimento do M.M. Juízo sentenciante, de rigor a reforma da r. sentença.

Isto porque, no julgamento da ADI nº 4.275, embora tenha se decidido pela desnecessidade de autorização judicial para que a pessoa possa proceder a alteração do seu nome e gênero no registro civil, não excluiu a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, por se tratar de direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Assim, independente do requerimento administrativo, a parte pode se valer das vias judiciais, pois o julgamento da ADI somente retirou o caráter de obrigatoriedade da autorização judicial para retificação no assento, mas não a excluiu.

Desta forma, faz jus a parte interessada à tutela buscada na via jurisdicional, não encontrando qualquer óbice para tanto, motivo pelo qual o mérito deve ser analisado e, no presente caso, acolhido.

Como sabido, o nome da pessoa se constitui direito personalíssimo, nos termos no artigo 16, do Código Civil, o qual reza que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compre-

endidos o prenome e o sobrenome”. A questão se reveste de inegável interesse e relevância, por se tratar o nome e gênero de direito de personalidade, razão pela qual sua solução não pode ser encontrada se não à luz do direito à dignidade da pessoa, que rege todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI¹, em sua exauriente pesquisa sobre os direitos da personalidade e seu correto enquadramento na ciência do Direito, assim se manifesta:

Contudo, quando passamos do âmbito dos direitos da personalidade para o patamar constitucional da tutela da dignidade humana, devemos ter em vista que a proteção deve se dar de forma integrada, o que certamente deixa de lado a dicotomia direito público e privado, situando-se, na verdade, acima dela, pois a dignidade da pessoa humana é o valor fonte do nosso ordenamento jurídico.

E parece que não há muita divergência no que toca à colocação da tutela da dignidade da pessoa humana acima da distinção entre a seara pública e privada, dado que, em última instância, a pessoa humana demanda tutela unitária. A despeito disso, a distinção entre

direitos fundamentais e direitos da personalidade não deixa de ser assaz importante, tendo em vista o seu papel facilitador do trabalho do operador do direito.

[...]

E não poderia ser diferente, já que a tutela constitucional da pessoa humana, de acordo com Perlingieri e Femia, funda a legitimidade do ordenamento jurídico e a soberania do próprio Estado.

Portanto, podem concluir que se seguirmos uma visão parcial da tutela da pessoa humana, o que certamente é interessante do ponto de vista prático e didático, os direitos da personalidade aparecem, sobretudo, como direitos privados, enquanto os direitos fundamentais se situam no âmbito do direito público. Porém, quando uma visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização, já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico e não só da seara pública ou privada.

O caso concreto contém provas suficientes de que a parte apelante, a partir dos 15 anos, se identificava como “Marisol” e se comportava

¹ DIREITOS DA PERSONALIDADE. Saraiva. 2011, pp. 140-141



como ser humano do gênero feminino, situação que, por perdurar até os dias atuais, lhe acarreta constrangimento e discriminações.

Não é crível que a questão envolvendo o transexualismo seja solucionada apenas na área medicinal e que o Direito cerre os olhos ao tema, numa atitude cômoda e ortodoxa, totalmente alheia à realidade das coisas.

A intervenção cirúrgica, utilizada como um dos fundamentos para a negativa do pedido, por si só, não é capaz de evitar constrangimentos. O fator mais indicativo que possa gerar preconceito é externado a partir do confronto entre as aparências físicas e os registros documentais da parte autora, levando dúvidas aos terceiros que com a parte autora se comunicassem acerca da verossimilhança sobre quem se lhes apresentava. Sobre o tema, encontra-se o seguinte comentário de Tereza Rodrigues Vieira na obra intitulada de Bioética e Sexualidade, pág. 117:

“O transexual masculino não pode realizar-se como ser humano pertencente ao sexo masculino, pois não se sente homem, nunca foi homem e nunca o será. Essa convicção é atestada por ele e por todos os especialistas que o examinaram e o indicaram para a cirurgia.

Eles passam por um tratamento doloroso porque querem viver em sociedade da única maneira digna e que corresponde ao sexo a que sentem psicológica e fisicamente pertencer: sexo feminino.

O Direito não pode andar na contramão do progresso científico, afinal tal cirurgia é reconhecida como ética pelo Conselho Federal de Medicina desde 1997.

O Direito deve atender às justas necessidades das pessoas, sobretudo quando não prejudicam terceiros.

É justo que em nome de um sexo cromossômico (que ninguém vê) se obrigue alguém a assumir um sexo ao qual jamais pertenceu verdadei-

ramente e a que jamais pertencerá? O sexo masculino não lhe corresponde, nem o identifica, pelo contrário.

Por sua vez, a interpretação conjugada dos artigos 55 e 58 da Lei de Registros Públicos confere amparo legal para que a parte recorrente obtenha autorização judicial para a alteração de seu nome e do seu gênero, características que representam as formas pelas quais é conhecida no meio em que vive.

No recente julgamento pelo Plenário do C. STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, em 1º de março último, a Corte Suprema, por maioria (Relator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin), entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo ou de tratamentos hormonais, tampouco autorização judicial para que se requirite a alteração no documento, que poderá ser feita diretamente no registro civil, verbis:

“O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros

Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018”.

É juridicamente possível o pedido

de retificação de registro civil, com vista a corrigir erros lançados no assento civil, de forma excepcional. Logo, a possibilidade de modificação do registro de nascimento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devendo ser comprovado o motivo justo e inexistência de prejuízo para terceiros, pois a veracidade dos atos constantes do registro civil possui caráter relativo, podendo ser retificado, de acordo com o procedimento disposto no artigo 109, da Lei de Registros Públicos.

Desde já, oportuno assinalar que a alteração do prenome ou de gênero no assento de nascimento não possui o condão de modificar os números de registro de identificação civil, tais como CPF e RG, estando, portanto, preservados os direitos de terceiros e a segurança jurídica. Erigindo a ordem constitucional, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Carta Magna), não pode esta sofrer manifestações que a exponham à execução pública. Por conseguinte, nem seu nome, principal elemento de identificação, tampouco o gênero constante no registro público pode ser desse modo fontes de preconceitos ou constrangimentos. Nesses casos, a alteração do registro de nascimento deve ser admitida para fins de se garantir que o registro reproduza com fidelidade a realidade fática.

Na hipótese dos autos, há de se admitir não só a retificação do prenome como a modificação do gênero no registro civil, mostrando-se despicie a submissão à cirurgia de transgenitalização., conforme já manifestado pelo C. STF.

Em relação ao nome, é certo que o prenome “Marisol” já atende à finalidade legal de identificação pessoal e social da pessoa, tanto que, exatamente por isso, há constrangimento quando a parte autora precisa explicar a

divergência entre seus traços físicos externos e sua qualificação constante em seus documentos.

Quanto à determinação do gênero, esta não decorre apenas da conformação anatômica da genitália, mas de um conjunto de fatores sociais, culturais, psicológicos, biológicos e familiares. Revela-se, portanto, grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana condicionar a modificação do registro a qualquer intervenção médica. Nesse ponto, inclusive, o C. STJ¹ já se posicionou favoravelmente a pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher, considerando que o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico.

Nesse sentido, leciona MARIA BERENICE DIAS²:

“A aparência externa não é a única circunstância para a atribuição da identidade sexual. A identidade civil deve espelhar a identidade social. [...] Mesmo sem a realização da cirurgia, possível a alteração do nome”.

Assim, a identidade de gênero visa preservar os princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da igualdade (artigo 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (artigo 3º, inciso IV), da liberdade (artigo 5º, caput) e da privacidade (artigo 5º, inciso X), de modo a proteger o autor contra humilhações, constrangimentos, discriminações em razão do uso de um nome e a possibilidade de troca de sexo (gênero) no re-

gistro civil.

Por outro lado, observa-se que a parte autora, atendendo à necessidade de comprovação de ausência de prejuízos a terceiros ou à ordem pública, acostou aos autos certidões de protestos (fls. 43), certidão negativa de ações criminais (fls. 44); certidão negativa de pendências eleitorais expedida pela justiça eleitoral (fl. 45); certidão negativa de ações cíveis de improbidade administrativa e criminais (fls. 46); certidão de ações cíveis, família e sucessões, execuções fiscais e juizados especiais cíveis (fls. 55), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 57) e; certidão negativa de ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos juizados especiais federais (fls.57/58 que evidenciaram não existir qualquer prejuízo com a alteração pleiteada.

Registre-se que o parecer emitido pelo IMESC as fls. 73/78 concluiu pela condição de transexual da parte autora, evidenciado a inadequação constante no registro civil com a condição psicológica vivenciada.

A alteração pretendida, portanto, não acarreta insegurança jurídica, uma vez que a providência alvitrada não é a de supressão ou o afastamento dos laços de família, mantendo a identificação da ancestralidade. E a mudança de gênero deve estar em consonância com os aspectos físicos externos que o autor ostenta publicamente, além de atender aos anseios pessoais para uma melhor qualidade de vida do requerente. Desta forma, há que ser atendido o pleito da parte autora, que visa garantir a adequação de seu nome e gênero a fim de garantir sua dignidade.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Autora transexual que requer a alteração de seu nome e identificação do sexo no registro civil, para que passem, ambos os dados, a se conformar com o gênero com o qual se identifica Sentença de improcedência, em razão da autora não ter se submetido à cirurgia de transgenitalização insurgência da autora Cabimento Pretensão que não está condicionada à realização do procedimento cirúrgico Posicionamento do STJ Laudos psiquiátrico e psicológico que provam a disforia de gênero Documentos que demonstram o reconhecimento social da autora pelo gênero masculino Afastamento da pretensão que resultaria em consolidação da exposição da autora ao ridículo, além de implicar em consolidação jurídica de discriminação Alteração do nome e sexo que é corolário do reconhecimento de situação psico-física da interessada, mais que consolidada, e que, pelas certidões juntadas, não causará prejuízo ao Estado e a terceiros Primazia do princípio da dignidade humana Alterações pretendidas no registro civil que se impõem RECURSO PROVIDO.TJSP; Apelação 1021836-35.2016.8.26.0007; Relator (a): Miguel Brandi; J. em 31/01/2018).

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

1 Conforme informativo de jurisprudência nº 608, do STJ.

2 Manual de Direito das Famílias, 9ª ed., Ed. RT, p. 150/151.



Decisão Jurisdicional 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1026789-
41.2014.8.26.0224

Registro: 2020.0000127786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026789-41.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes A. DE F. G. (JUSTIÇA GRATUITA), G. L. DE S. (JUSTIÇA GRATUITA), L. L., J. DE F. e V. C., é apelado O J..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.031

Apelante: Aparecida de Fátima e outros
Apelado: O Juízo
Comarca: Guarulhos (2ª Vara Cível)
Juiz: Rodrigo de Oliveira Carvalho

Pedido de registro tardio de nascimento, cumulado com pedido de reconhecimento de filiação sócio afetiva Extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse Reforma A possibilidade de se realizar o pedido junto ao oficial de registro de pessoas naturais não retira a possibilidade do pedido ser formulado judicialmente Decreto de extinção afastado Mérito Pedido que atende ao disposto nos Provimentos n. 28/2013 CN-CNJ e 63/2017 CN-CNJ Recurso provido.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos,

Ao relatório de fls. 243, acrescento ter a r. sentença julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Foram opostos embargos de declaração (fls. 251/254), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 258. Os autores interpuseram recurso de apelo (fls. 260/269), pugnando pela reforma da r. sentença para que o feito seja julgado procedente. Argumentam que os requerentes não possuem as

respectivas certidões de nascidos vivos, e os hospitais em que nasceram tampouco detêm tais informações, motivo pelo qual a ata notarial pela via administrativa é

inviável. Alegam que os autores, até a presente data, não possuem documentos como RG, CPF, carteira de trabalho e título de eleitor, e não podem exercer qualquer ato da vida civil. Alegam que restou demonstrada a utilidade e necessidade do presente processo. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 294/299 pelo provimento do recurso.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obtenção de registro

tardio de nascimento com reconhecimento de paternidade sócio afetiva de Levi Luis de Souza, Jéssica Aparecida e Vitória Caroline. Conforme se denota dos autos, Gilson Luis de Souza e Aparecida de Fátima Guedes, casados entre si (fls. 137/138 e 196/214) aquele pai biológico de Levi Luis e esta mãe biológica de Jéssica Aparecida e Vitória Caroline pretendem, além de obter o registro tardio civil de nascimento de seus respectivos filhos, figurar como genitores sócio afetivos dos filhos biológicos de cada qual dos consortes, isto é, Gilson Luis figurar como pai sócio afetivo de Vitória Caroline e Jéssica Aparecida, e Aparecida de Fátima como mãe sócio afetiva de Levi Luis. Narram que as declarações de nascido vivo se perderam e que os genitores biológicos de seus filhos estão em local incerto e não sabido.

A r. sentença julgou o feito extinto sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Os pareceres ministeriais, tanto de primeiro, quanto de segundo grau, foram favoráveis à procedência do feito.

Com a devida vênia do entendimento do juízo sentenciante, o decreto de extinção do feito sem resolução do mérito deve ser afastado.

Ainda que exista a possibilidade do reconhecimento de paternidade e maternidade sócio afetiva em ato extrajudicial, assim como o registro tardio de nascimento, é certo que tais provimentos também podem ser obtidos pela via Judicial, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal).

Portanto, à luz do princípio supramencionado, bem como da primazia da decisão de mérito, afasta-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito, conforme disposto no Provimento 28/2013 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça CNJ, é possível a obtenção tardia de registro de nascimento, desde que preenchidos os requisitos mínimos exigidos, o que, embora poderia ter sido feito diretamente junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, como feito em juízo, deverá observar os mesmos critérios (artigo 3º do Provimento 28/2013 CNJ).

demaís, conforme salientado pelo – Parquet, houve, no curso dos processos, a superveniência do Provimento n. 63/2017 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça,

que estabelece a possibilidade do reconhecimento voluntário e averbação dos vínculos de paternidade e maternidade sócio afetivos também perante os oficiais de registros de pessoas naturais (artigo 10).

Ainda que, tanto Gilson Luis quanto Aparecida de Fátima não possuam a declaração de nascido vivo de seus filhos (bem assim as respectivas maternidades) tampouco tenham localizado os genitores biológicos que não participam deste processo e nem realizado exames de DNA, é possível a autorização dos registros tardios pleiteados.

Os requerimentos atendem aos requisitos dispostos no artigo 3º do Provimento 28/2013-CN/CNJ para a obtenção de registro tardio.

Ademais, restou satisfatoriamente demonstrados os vínculos sócio afetivos existentes entre Gilson Luis, com as filhas de sua esposa, Jéssica Aparecida e Vitória Caroline. O mesmo pode ser dito em relação à Aparecida de Fátima com Levi Luis. Registre-se, ainda, os filhos ocupam o polo ativo da demanda por si próprios, já que atingiram a maioridade civil no curso do processo e concordam com a filiação sócio afetiva. Neste contexto, com a devida vênia do entendimento do juízo “a quo”, os pedidos iniciais comportam provimento para que sejam lavrados os registros tardios de nascimento de (conforme bem relacionado no parecer ministerial de primeiro grau fls. 233):

a) LEVI LUIS DE SOUZA GUEDES, filho natural de GILSON LUIS DE SOUZA e por afetividade social e familiar de APARECIDA DE FÁTIMA GUEDES SOUZA, nascido no dia 16 de abril de 1997, no Município de

São Paulo, conforme informado na petição inicial e na de aditamento (fls. 186).

b) JÉSSICA DE FÁTIMA GUEDES SOUZA, filha por afetividade de GILSON LUIS DE SOUZA e filha natural de APARECIDA DE FÁTIMA GUEDES SOUZA, nascida no dia 02 de fevereiro de 1998, no Município de São Paulo (fls. 3, item 2) e conforme informado na petição inicial e na de aditamento (fls. 187).

c) VITÓRIA CAROLINE DE SOUZA GUEDES, filha por afetividade de GILSON LUIS DE SOUZA e filha natural de APARECIDA DE FÁTIMA GUEDES SOUZA, nascida no dia 10 de agosto de 1999, no Município de Guarulhos (fls. 3, item 3) e conforme informado na petição inicial e na de aditamento (fls. 187).

Ainda, deve ser acolhida a ressalva realizada pelo D. Promotor de Justiça, de que a ordem de composição dos nomes completos com o patronímico seja Guedes (proveniente da mãe) Souza (proveniente do pai), nesta ordem, para uniformidade familiar, segundo a tradição brasileira.

Portanto, deve ser afastado o decreto de extinção do feito sem resolução do mérito, com a procedência dos pedidos nos moldes supra lançados.

Sem condenação no pagamento de verbas de sucumbência considerando a natureza da causa. Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora



Decisão Jurisdicional 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000111994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004936-46.2017.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante E. C. O. S., é apelado F. L. F. (G. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CARLOS GOLDMAN.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PENNA MACHADO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 12091
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1004936-46.2017.8.26.0005 APELANTE:
EVERTON CARDOSO OLIVEIRA SEVERIANO
APELADOS: **FELIPE LUZ FERREIRA (MENOR REPRESENTADO**

POR SUA GENITORA)
COMARCA: SÃO PAULO
MM. JUIZ “A QUO”: ZARY DE OLIVEIRA COSTA FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos. Sentença de Procedência. Recusa na realização de exame de DNA que presume ser positiva a paternidade. Inteligência do art. 2º-A, § único, da Lei nº 8.560/92. Inteligência do artigo 1694, parágrafo 1º, do Código Civil. Verba alimentar fixada que comporta redução. Observância do binômio necessidade/possibilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para se fixar o valor a título de pensão alimentícia em 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, na hipótese de emprego formal, ou 30% do salário mínimo vigente, na hipótese de desemprego

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da respeitável sentença de fls. 117/121 que, nos Autos da Ação de Investigação de paternidade cumulada com alimentos, julgou procedente a Demanda, para reconhecer a paternidade do Réu em relação ao Autor, fixando os alimentos em prol do menor em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido. Ante a sucumbência, como não houve resistência aos pedidos, deixou de condenar o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, apela o Réu (fls. 134/139), requerendo, em síntese,

a decretação de nulidade do Feito por ausência injustificada da genitora do Apelado na audiência de conciliação designada à fl.55, devendo os Autos serem arquivados. Ressalta que compareceu em duas oportunidades, e na terceira deixou de comparecer, uma vez que confundiu as datas. Assevera que não compareceu a 02 (duas) perícias, uma porque

confundiu a data e outra porque estava trabalhando. Alude não há provas da paternidade, e quanto aos alimentos, os valores são exacerbados, pois tem outros 06 (seis) filhos e requer diminuição para 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos ou 15% (quinze por cento) do salário mínimo em caso de desemprego. Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeira Instância.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 159/166).

Houve manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 180/186, opinando pelo provimento parcial do Apelo.

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade c.c. alimentos proposta por “Thainá Luz Ferreira” em face

de “Everton Cardoso de Oliveira Severiano”.

Para tanto, alegou em síntese, que engravidou do Requerido e encontrava-se sem amparo quanto às necessidades decorrentes de seu estado. Ressalta haver grande probabilidade do Réu ser o pai do menor, fazendo jus ao auxílio financeiro a ser prestado. Requer a procedência da Ação, declarando-se a paternidade com consequente fixação de alimentos em favor do infante.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do Julgado por ofensa ao princípio do devido processo legal e a ampla defesa.

Como bem apontado pelo Procurador Geral de Justiça:

“(...) Não há o menor sentido em se anular o Feito e determinar perícia, haja vista que o Réu, ora Apelante, deliberadamente faltou em duas ocasiões e não se preocupou em justificar. Os processos precisam ter começo, meio e fim. Este aqui começou como “alimentos gravídicos” em março de 2017, transformou-se em investigação de paternidade com o nascimento do Apelado (fls. 61) já contando este com três anos e não decisão definitiva.” (fl. 181).

Portanto, AFASTA-SE referida preliminar.

No mérito, expressamente dispõe a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça:

“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade” (grifos nossos).

Ademais, complementando referido Dispositivo, estabelece o artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 8.560/92:

“A recusa do Réu em se submeter ao exame de código genético DNA gerará a presunção de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (grifos nossos).

No caso em apreço, verifica-se que o Réu não compareceu à data previamente agendada para realização do exame hematológico, qual seja, único meio de prova capaz de demonstrar, efetivamente, sua paternidade perante a criança, não apresentando, ainda, qualquer justificativa cabal para sua ausência.

Desta forma, a negativa do Requerido em comparecer ao exame pericial, aliada a prova testemunhal produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla, evidencia que de fato é o Apelante pai legítimo da ora Apelada.

Neste sentido, conforme depoimento da testemunha Isabella Santos Rodrigues:

“Conhece a genitora do Autor há seis ou sete anos. Também conhece o Réu Everton. Thainá e Everton mantiveram relacionamento amoroso fruto do qual nasceu o menor Felipe. O caso amoroso entre Thainá e Everton perdurou por cerca de seis anos, período no qual Thainá não se relacionou com nenhum outro homem, apenas com Everton. Everton foi informado de que era o pai do menor e inclusive a realizar a festa de um ano para Felipe”. (fls. 122)

Por outro lado, quanto à prestação alimentícia, estabelece o artigo 1694, Parágrafo Primeiro, do Código Civil:

“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”



No mais, o fato de o Réu possuir outros 06 (seis) filhos deve ser sopesado na fixação dos alimentos, a despeito de não ser justificativa plausível para redução sobremodo elevada.

Portanto, o “binômio necessidade/possibilidade” deve nortear a determinação da prestação alimentícia a ser fixada.

Logo, considerando-se que as necessidades do menor são presumidas e, na maioria das hipóteses, até aumentadas em virtude de gastos com educação, hospital, alimentação, dentre outras, plausível que o Apelado receba alimentos no valor de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, na hipótese de emprego formal, ou 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, na hipótese de desemprego.

Ademais, de nada adiantaria o estabelecimento de obrigação que não pode ser alcançada pelas possibilidades daquele que está obrigado a adimpli-la, o que levaria a resultado prático pior para todas as Partes envolvidas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para se fixar o valor a título de pensão alimentícia em 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, na hipótese de emprego formal, ou 30% do salário mínimo vigente, na hipótese de desemprego, mantida no mais, a Decisão de Primeiro Grau.

PENNA MACHADO
Relatora

